



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032746-81.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELISABETH APARECIDA LISBOA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1032746-81.2022.8.26.0114
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Campinas
Apelante: Elisabeth Aparecida Lisboa
Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A - BNPP
Juiz de Direito: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Voto nº 1032746-81 N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência na origem. Apelo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Acervo probatório que comprova a regularidade da relação jurídica existente entre as partes (ciência digital, IP de acesso, geolocalização, selfie, documento e disponibilização do crédito na conta da autora). Contratação com indicação do valor, taxas de juros mensal e anual e o custo efetivo total. Inexistência de demonstração de vício de consentimento ou de informação. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 239/240), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.

Inconformada, recorre a autora (fls. 243/274) alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa. No mérito, destaca que não reconhece o contrato indicado na inicial, além da inexistência de documentos comprovadores da sua manifestação de vontade em aderir à avença impugnada. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica questionada e a devolução em dobro dos valores descontados. Pugna, por fim, pelo reconhecimento de danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 331/340).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial pleiteada pela recorrente, que em nada contribuiria para o desate da causa, sobretudo em razão dos documentos reunidos no feito.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Na hipótese, restou demonstrada a contento nos autos não só a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem do débito impugnado.

A cédula de crédito bancário conta com o ciente digital, biometria facial e os demais dados registrados quando da formalização da avença, como geolocalização, IP de acesso, documento pessoal da autora (fls. 108/116 e 146/147). Salienta-se, ainda, que a geolocalização confere com o endereço da requerente. Também houve a transferência de créditos para a conta da autora (fls. 117 e 119).

Outrossim, como destacado com acerto na r. sentença: "*Há que se registrar, antes de tudo, que a autora não negou que o crédito foi disponibilizado em sua conta corrente. Ademais, vale ressaltar que tal crédito foi disponibilizado em sua conta em julho de 2021 (fl. 89), sendo que só ingressou com demanda judicial depois de ter descontado de seu benefício 11 parcelas do referido contrato. Também cabe pontuar que em momento algum comprovou a demandante que tentou devolver ao réu o crédito que alega não ter contratado. A esse respeito, embora a autora sustente que jamais contratou o empréstimo em questão, o fato é que existem detalhes que retiram a credibilidade desse argumento, notadamente o contrato com assinatura digital, por meio de biometria facial.*"

Conclui-se, portanto, que o contrato firmado entre as partes é válido e a autora sempre teve plena ciência dos seus termos.

As cobranças efetuadas pela instituição financeira, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Ajustando-se ao caso dos autos, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

“Apelação Ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado RMC c/c repetição do indébito e reparação por danos

morais Sentença de improcedência Recurso da consumidora. Preliminar de anulação por cerceamento de defesa rejeitada. Cartão de crédito com reserva em margem consignável "RMC" Contrato digital Instituição financeira ré que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação por meio de cópia de documento pessoal, "selfie", assinatura eletrônica, trilha de aceites e geolocalização Requerido que comprovou, ademais, o depósito dos valores contratados em conta bancária da autora, a mesma na qual recebe seu benefício previdenciário Cancelamento do cartão de crédito Possibilidade, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008 Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora, mantida honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1013678-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 14/08/2024)”

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Produção da prova pericial que somente prolongaria desnecessária e demasiadamente o feito, e em nada contribuiria para solução diversa da lide, considerando os documentos apresentados serem suficientes e aptos a validar toda a operação alegada como fraudulenta pela autora. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. Banco que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico, por meio de contratação digital. Fotografia 'selfie' da autora e comprovante de transferência do valor do empréstimo à sua conta bancária constantes dos autos. Regularidade da contratação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008121- 98.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)”

Deixa-se de reconhecer a litigância de má-fé da autora em razão da inexistência de prova irrefragável do dolo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR